

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

§ 2.º Poderá ficar na colónia todo o ano ou parte dele, como for julgado mais conveniente, o pessoal necessário à conservação e manutenção do navio e de outro material atribuído à missão.

4.º A missão será dividida em quatro brigadas: de mar, de terra, de portos e de fotogrametria aérea.

a) A brigada de mar competirá o levantamento hidrográfico da costa e braços de mar e a recolha dos elementos para confecção do roteiro e das cartas de pesca;

b) A brigada de terra competirá o levantamento geográfico e topográfico e a sinalização para os trabalhos da brigada de mar;

c) A brigada de portos competirá o levantamento hidrográfico dos portos, rios e canais;

d) A brigada de fotogrametria aérea competirá o levantamento aéreo de toda a costa da colónia e das vias fluviais mais importantes.

5.º A distribuição do pessoal pelas diversas brigadas será feita pelo chefe da missão, de acordo com as necessidades do serviço.

6.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao governo geral da colónia de Angola, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

7.º Os quadros do pessoal da missão serão constituídos em harmonia com o decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, e decreto-lei n.º 31:924, de 17 de Março de 1942.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos em harmonia com as equiparações adiante estabelecidas e sem necessidade de quaisquer formalidades.

8.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto mais antigo ou de maior patente.

§ único. Se o comandante do navio hidrográfico for também chefe da missão, no caso de ausência ou impedimento deste serão atendidas as normas da Ordenança do Serviço Naval no que respeita à substituição do comandante do navio e será o comandante interino o chefe da missão.

9.º No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado, em harmonia com o regulamento aprovado pela portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948:

a) De vencimento ultramarino, conforme se estatui no quadro III do mesmo regulamento, equiparando os primeiros e segundos-tenentes de marinha que não exerçam funções de chefia a primeiros-assistentes, os primeiros e segundos-tenentes de outras classes a segundos-assistentes, os primeiros e segundos-sargentos a pessoal graduado não diplomado de 1.ª e 2.ª classe e os cabos e marinheiros a pessoal subalterno;

b) De subsídio diário dos seguintes quantitativos:

I) Oficiais:

Capitão de fragata	150\$00
Capitão-tenente	125\$00
Primeiro-tenente	100\$00
Segundo-tenente	75\$00

II) Sargentos:

Primeiro-sargento	50\$00
Segundo-sargento	40\$00

III) Praças:

Cabos	25\$00
Marinheiros	12\$50

c) De subsídio de campo nos seguintes quantitativos diários:

I) Pessoal superior:

Chefe de missão ou de brigada	130\$00
Primeiro-assistente	90\$00
Segundo-assistente	70\$00

II) Pessoal graduado 50\$00

III) Pessoal subalterno 25\$00

§ 1.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações.

§ 2.º A percepção na metrópole de subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

§ 3.º Em relação ao pessoal do navio hidrográfico, o encargo do Ministério das Colónias quanto ao abono de vencimento ultramarino será apenas o respeitante ao subsídio complementar a que se refere o artigo 7.º da portaria n.º 12:215.

§ 4.º Os trabalhos de mar, de portos e de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

§ 5.º O pessoal militar perceberá as gratificações de voo previstas na sua legislação especial, sempre que a elas tiver direito e não for abonado de subsídio de campo.

Ministério das Colónias, 20 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:326

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 8.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 195.º «Encargos gerais — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 20 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.